

ANO .2012.....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE PROJETO DE LEI Nº70/2012.....

OBJETO DISPÕE SOBRA A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALI-

MENTAR E NUTRICIONAL (COMUSAN) E DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALI-

MENTAR E NUTRICIONAL (FUMSAN) NO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO.....

Apresentado em sessão do dia 28/05/2012 - SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.....

Autoria PODER EXECUTIVO.....

Encaminhamento às Comissões de .....

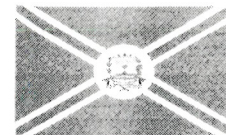
Prazo final .....

Aprovado em 28/05/2012 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº 4432/2012.....

Lei nº 4480 DE 30 DE MAIO DE 2012.....





## **LEI Nº 4480 DE 30 DE MAIO DE 2012**

**Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMUSAN) e do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (FUMSAN) no município de Bebedouro.**

**O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:**

### **CAPÍTULO I**

#### **Das Disposições iniciais**

**Art. 1º** Esta lei estabelece a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no município de Bebedouro, estado de São Paulo, fixando suas definições, princípios, diretrizes e objetivos, por meio do qual o poder público municipal, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

**Art. 2º** A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, assegurando que todos estejam livres da fome e da má nutrição.

**§ 1º** A adoção dessas políticas e ações deverá levar em contas as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

**§ 2º** É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

**§ 3º** Deve-se assegurar a transferência dos programas, das ações e dos recursos, bem como o critério para sua concessão.

**§ 4º** O dever do poder público municipal não exclui as responsabilidades das pessoas, da família, das empresas, das entidades sem fins lucrativos e da sociedade.

**Art. 3º** A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras que respeitem a diversidade cultural e que seja ambiental, cultural, econômico e socialmente sustentáveis.

***“Deus Seja Louvado”***

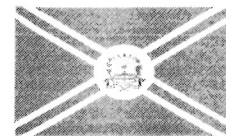


## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



**Art. 4º** O direito à alimentação adequada é um direito absoluto, intransmissível, indispensável, irrenunciável.

**Art. 5º** A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da distribuição dos alimentos, incluindo-se água, bem como da geração de emprego e da distribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos priorizando o modelo de produção da base ecológica;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do país.

**Art. 6º** A consecução do direito à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

**Art. 7º** O município de Bebedouro integrará o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN -, previsto na Lei Federal n. 11.346, de 15 de setembro de 2006.

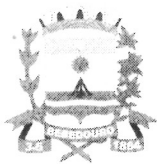
**Art. 8º** O Poder Executivo municipal implementará programas, projetos e ações voltadas ao cumprimento integral da presente lei, vinculados ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN.

## CAPÍTULO II

### Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN

**Art. 9º** Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN - do município de Bebedouro, como órgão consultivo, de assessoramento, propositivo, articulador, mobilizador e fiscalizador da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, tendo como objetivo propor as diretrizes gerais dessa política.

*“Deus Seja Louvado”*

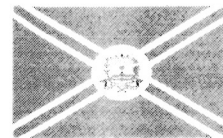


## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



**Art. 10.** Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN propor e pronunciar-se sobre:

I - as diretrizes gerais da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a serem implementadas pelo município e demais órgãos e entidades executores daquela política;

II - apoiar ações voltadas para o combate à miséria e à fome no âmbito do município de Bebedouro;

III - articular e mobilizar a sociedade civil organizada no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecendo indicações de prioridade, bem como implementar com racionalidade o uso de recursos disponíveis;

IV - participar da Formulação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - eleger a Mesa Diretora com voto da maioria simples dos seus membros.

**Art. 11.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN - será composto por 14 (catorze) membros efetivos e seus respectivos suplentes nomeados por ato do chefe do Poder Executivo municipal, os quais terão a seguinte representação:

I - 07 (sete) representantes de órgãos governamentais assim representados:

a) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social e seu suplente;

b) 01 (um) representante da Central de Alimentação Municipal e seu suplente;

c) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e seu suplente;

d) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação e Cultura e seu suplente;

e) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e seu suplente;

f) 01 (um) representante da Vigilância Sanitária e seu suplente;

g) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Saúde;

II - 07 (sete) representantes de órgãos não governamentais e iniciativa privada assim representados:

a) 01 (um) representante do movimento sindical de empregados urbanos e rurais e seu suplente;

b) 01 (um) representante do movimento patronal sindical, urbano ou rural e seu suplente;

c) 01 (um) representante de organizações empresariais ligadas à área de segurança alimentar e nutricional e seu suplente;

d) 01 (um) representante de cooperativas voltadas para agricultura familiar e seu suplente;

e) 01 (um) representante de organizações voltadas para alimentação orgânica e seu suplente;

*“Deus Seja Louvado”*



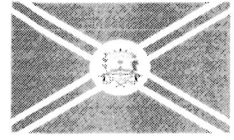


## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



- f) 01 (um) representante da associação de classe e conselho profissionais ligados à área de segurança alimentar e nutricional;
- g) 01(um) representante de instituições de ensino privado técnico/superior e de pesquisa ligadas à área de segurança alimentar e nutricional.

**Parágrafo único.** A participação no COMUSAN é considerada serviço público relevante não remunerado.

**Art. 12.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN - terá a seguinte estrutura:

I - Plenária;

II - Mesa Diretora.

**Parágrafo único.** Poderão ser criadas comissões temáticas temporárias ou permanentes para subsidiar o trabalho do Conselho.

**Art. 13.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN - terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo às seguintes normas:

I - os conselheiros exercerão a função por 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período;

II - o presidente do COMUSAN será eleito por seus membros pelo período de 01 (um) ano, podendo ser reconduzido por igual período;

III - o plenário como órgão de deliberação máxima;

IV- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

V - todas as sessões do COMUSAN serão públicas e abertas à sociedade, com direito a voz.

**Art. 14.** As proposições do COMUSAN serão consubstanciadas em pareceres e encaminhadas sempre que necessário aos conselhos setoriais do município para deliberação da plenária.

**Art. 15.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN - elaborará seu regimento interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente lei, sendo encaminhado para homologação por ato do chefe do Poder Executivo municipal.

### CAPÍTULO III

#### Do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

*“Deus Seja Louvado”*

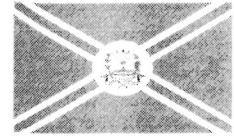


## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



**Art. 16.** Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSAN -, vinculado e administrado pelo Gabinete do Prefeito Municipal, com objetivo de concentrar recursos e propiciar o apoio ou suporte financeiro para custeio das ações que visem à preparação, implantação, desenvolvimento e ampliação de projetos no âmbito dos objetivos da presente lei.

**Art. 17.** Constituem receitas do FUMSAN:

I - contribuições, subvenções e auxílios da União, do estado e do município, de sua administração direta e indireta, destinadas ao FUMSAN;

II - as destinações autorizadas por lei municipal das arrecadações resultantes de consórcios, associações, convênios, programas de cooperação, contratos e acordos específicos, celebrados entre o município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - contribuições resultantes de doações específicas ao FUMSAN;

IV - transferências autorizadas de recursos outros fundos;

V - transferências intergovernamentais;

VI - dotações orçamentárias repassadas pelo município e créditos adicionais suplementares que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

VII - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

VIII - legados;

IX outras receitas autorizadas por lei.

**Parágrafo único.** Os recursos de que trata este artigo serão depositados em instituição financeira oficial e em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSAN.

**Art. 18.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN - assumirá caráter deliberativo quando da aprovação de projetos que venham a utilizar recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSAN.

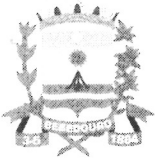
**Art. 19.** A composição do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSAN - se dará na seguinte conformidade:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo municipal;

II - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN - escolhidos entre os representantes da sociedade civil.

*“Deus Seja Louvado”*



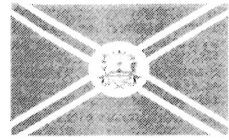


## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



### CAPÍTULO IV

#### Das Disposições Finais

**Art. 20.** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 21.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 30 de maio de 2012.

**João Batista Bianchini**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 30 de maio de 2012.

**Ivanira A de Souza**  
**Escriturária**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/165/2012 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de maio de 2012.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 28/05, foram aprovados os Projetos de Lei n. 68 e 69/2012, ambos de autoria do Poder Executivo, e na sessão extraordinária realizada na mesma data o Projeto de Lei n. 70/2012, também de autoria do Poder Executivo

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 4430, 4431 e 4432/2012, respectivamente.

Atenciosamente.

**Carlos Renato Serotine**  
**PRESIDENTE**

*Recebido  
30/05/2012  
David*

Excelentíssimo Senhor  
João Batista Bianchini  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

*"Deus Seja Louvado"*





## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4432/2012

**Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMUSAN) e do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (FUMSAN) no município de Bebedouro.**

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições iniciais

**Art. 1º** Esta lei estabelece a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no município de Bebedouro, estado de São Paulo, fixando suas definições, princípios, diretrizes e objetivos, por meio do qual o poder público municipal, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

**Art. 2º** A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, assegurando que todos estejam livres da fome e da má nutrição.

**§ 1º** A adoção dessas políticas e ações deverá levar em contas as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

**§ 2º** É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

**§ 3º** Deve-se assegurar a transferência dos programas, das ações e dos recursos, bem como o critério para sua concessão.

**§ 4º** O dever do poder público municipal não exclui as responsabilidades das pessoas, da família, das empresas, das entidades sem fins lucrativos e da sociedade.

**Art. 3º** A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras que respeitem a diversidade cultural e que seja ambiental, cultural, econômico e socialmente sustentáveis.

**Art. 4º** O direito à alimentação adequada é um direito absoluto, intransmissível, indispensável, irrenunciável.

**Art. 5º** A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da distribuição dos alimentos, incluindo-se água, bem como da geração de emprego e da distribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos priorizando o modelo de produção da base ecológica;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do país.

**Art. 6º** A consecução do direito à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

**Art. 7º** O município de Bebedouro integrará o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN -, previsto na Lei Federal n. 11.346, de 15 de setembro de 2006.

**Art. 8º** O Poder Executivo municipal implementará programas, projetos e ações voltadas ao cumprimento integral da presente lei, vinculados ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN.

*“Deus Seja Louvado”*





## CAPÍTULO II

### Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN

**Art. 9º** Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN - do município de Bebedouro, como órgão consultivo, de assessoramento, propositivo, articulador, mobilizador e fiscalizador da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, tendo como objetivo propor as diretrizes gerais dessa política.

**Art. 10.** Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN propor e pronunciar-se sobre:

I - as diretrizes gerais da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a serem implementadas pelo município e demais órgãos e entidades executores daquela política;

II - apoiar ações voltadas para o combate à miséria e à fome no âmbito do município de Bebedouro;

III - articular e mobilizar a sociedade civil organizada no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecendo indicações de prioridade, bem como implementar com racionalidade o uso de recursos disponíveis;

IV - participar da Formulação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - eleger a Mesa Diretora com voto da maioria simples dos seus membros.

**Art. 11.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN - será composto por 14 (catorze) membros efetivos e seus respectivos suplentes nomeados por ato do chefe do Poder Executivo municipal, os quais terão a seguinte representação:

I - 07 (sete) representantes de órgãos governamentais assim representados:

a) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social e seu suplente;

b) 01 (um) representante da Central de Alimentação Municipal e seu suplente;

c) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e seu suplente;

d) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação e Cultura e seu suplente;

e) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e seu suplente;

f) 01 (um) representante da Vigilância Sanitária e seu suplente;

g) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Saúde;

II - 07 (sete) representantes de órgãos não governamentais e iniciativa privada assim representados:

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- a) 01 (um) representante do movimento sindical de empregados urbanos e rurais e seu suplente;
- b) 01 (um) representante do movimento patronal sindical, urbano ou rural e seu suplente;
- c) 01 (um) representante de organizações empresariais ligadas à área de segurança alimentar e nutricional e seu suplente;
- d) 01 (um) representante de cooperativas voltadas para agricultura familiar e seu suplente;
- e) 01 (um) representante de organizações voltadas para alimentação orgânica e seu suplente;
- f) 01 (um) representante da associação de classe e conselho profissionais ligados à área de segurança alimentar e nutricional;
- g) 01 (um) representante de instituições de ensino privado técnico/superior e de pesquisa ligadas à área de segurança alimentar e nutricional.

**Parágrafo único.** A participação no COMUSAN é considerada serviço público relevante não remunerado.

**Art. 12.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN - terá a seguinte estrutura:

I - Plenária;

II - Mesa Diretora.

**Parágrafo único.** Poderão ser criadas comissões temáticas temporárias ou permanentes para subsidiar o trabalho do Conselho.

**Art. 13.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN - terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo às seguintes normas:

I - os conselheiros exercerão a função por 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período;

II - o presidente do COMUSAN será eleito por seus membros pelo período de 01 (um) ano, podendo ser reconduzido por igual período;

III - o plenário como órgão de deliberação máxima;

IV- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

V - todas as sessões do COMUSAN serão públicas e abertas à sociedade, com direito a voz.

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 14.** As proposições do COMUSAN serão consubstanciadas em pareceres e encaminhadas sempre que necessário aos conselhos setoriais do município para deliberação da plenária.

**Art. 15.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN - elaborará seu regimento interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente lei, sendo encaminhado para homologação por ato do chefe do Poder Executivo municipal.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional**

**Art. 16.** Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSAN -, vinculado e administrado pelo Gabinete do Prefeito Municipal, com objetivo de concentrar recursos e propiciar o apoio ou suporte financeiro para custeio das ações que visem à preparação, implantação, desenvolvimento e ampliação de projetos no âmbito dos objetivos da presente lei.

**Art. 17.** Constituem receitas do FUMSAN:

I - contribuições, subvenções e auxílios da União, do estado e do município, de sua administração direta e indireta, destinadas ao FUMSAN;

II - as destinações autorizadas por lei municipal das arrecadações resultantes de consórcios, associações, convênios, programas de cooperação, contratos e acordos específicos, celebrados entre o município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - contribuições resultantes de doações específicas ao FUMSAN;

IV - transferências autorizadas de recursos outros fundos;

V - transferências intergovernamentais;

VI - dotações orçamentárias repassadas pelo município e créditos adicionais suplementares que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

VII - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

VIII - legados;

IX - outras receitas autorizadas por lei.

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Parágrafo único.** Os recursos de que trata este artigo serão depositados em instituição financeira oficial e em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSAN.

**Art. 18.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN - assumirá caráter deliberativo quando da aprovação de projetos que venham a utilizar recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSAN.

**Art. 19.** A composição do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSAN - se dará na seguinte conformidade:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo municipal;

II - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN - escolhidos entre os representantes da sociedade civil.

## CAPÍTULO IV

### Das Disposições Finais

**Art. 20.** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 21.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de maio de 2012.

  
Carlos Renato Serotine  
PRESIDENTE

  
Nelson Sanchez Filho  
1º SECRETÁRIO

  
Sebastiana Maria R. T. de Camargo  
2ª SECRETÁRIA

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 70/2012, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMUSAN) e do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (FUMSAN) no município de Bebedouro.

A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....  
.....

Sala das Comissões, 28 de maio de 2012.

*regularidade*  
*[Signature]*  
**Sebastiana Maria R. T. de Camargo**  
**RELATORA**

*[Signature]*  
**Carlos Alberto Costa**  
**PRESIDENTE**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela Relatora.

*[Signature]*  
**Antonio Sampaio**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 70/2012, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMUSAN) e do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (FUMSAN) no município de Bebedouro.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

*Rodrigo da Silva*

Sala das Comissões, 28 de maio de 2012.

*Rodrigo da Silva*  
**Rodrigo da Silva**  
**RELATOR**

*Nelson Sanchez Filho*  
**Nelson Sanchez Filho**  
**PRESIDENTE**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

*Jesus Martins*  
**Jesus Martins**  
**MEMBRO**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 70/2012,  
de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMUSAN) e do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (FUMSAN) no município de Bebedouro.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de  
*LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.*  
.....  
.....

Sala das Comissões, 28 de maio de 2012.

  
**José Baptista de Carvalho Neto**  
RELATOR

  
**Paulo Aurélio Bianchini**  
PRESIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

  
**Valdeci Ramos de Castro**  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 070/2012:** Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMUSAN) e do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSAN) no Município de Bebedouro.

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

1 - Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual cria o **CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL** (COMUSAN) e do **FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL** (FUNSAN).

Isto posto, passo a dar meu parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 - Na espécie que o parecer focaliza, a Constituição Federal é clara ao atribuir a competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local (vide artigo 30, I). Desta forma notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei, eis que a criação de CONSELHOS e FUNDOS MUNICIPAIS se inserem dentre os assuntos de interesse local. Ademais, a CF/88 prevê em seu artigo 167, inciso IX, a instituição de "**fundos de qualquer natureza**", desde que obtida prévia autorização legislativa.

#### DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

3 - Por seu turno, o art. 58, inciso II, e IV, da LOMB versam acerca de algumas matérias reservadas à competência exclusiva do Prefeito Municipal, dentre as quais estão aquelas relacionadas às estruturações dos departamentos municipais e as que se envolvem com o orçamento municipal:

**ART. 58** – *Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do Projeto de Lei que disponha sobre:*

*II – criação de Secretarias, Departamentos, suas estruturações, assim como do órgãos da Administração Pública;*

*IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;*

ou seja, a criação de Secretarias, Departamentos, **suas estruturações**, assim como dos órgãos da Administração Pública. Ademais, levando-se em conta que tanto a criação do **CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL** (COMUSAN) como do **FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL** (FUNSAN) implicam na estruturação de diversos Departamentos Municipais e do próprio Gabinete do Prefeito Municipal, e assim afeta até mesmo a Lei Orçamentária Anual, na medida em que tal fundo receberá recursos orçamentários específicos (vide art. 17), entendo que a **INICIATIVA** da presente propositura partiu

"Deus seja louvado"



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

justamente de quem tinha competência para fazê-lo. Assim, não há que se falar em vícios de iniciativa ou de competência.

Vejamos. Verifica-se do Projeto de Lei em comento, que seu fim maior é a criação do **CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL** (COMUSAN) e o **FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL** (FUNSAN), após o que, trata das atribuições e composição do mesmo, dentre outras matérias correlatas.

Fica claro assim, que o referido Conselho se integrará às **“estruturas”** e assim auxiliará diversos Departamentos Municipais, como aqueles mencionados no inciso I, do artigo 11, do Projeto de Lei em questão, todos eles, braços de ações do Poder Executivo.

Desse modo, à criação do referido **CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL** (COMUSAN) e o **FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL** (FUNSAN) nada mais é do que uma tendência de efetivação do apoio e incentivo a política agrícola, social, da saúde, local tal como idealizado na LOMB.

## DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64

4 – Finalmente, no que se refere ao **FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL** (FUNSAN), é importante lembrar que a Lei Federal nº 4.320/64 prevê em seu artigo 71 a existência de *“fundos especiais”* que se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços. Portanto, levando-se em conta que o **FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL** (FUNSAN) tem em mira a realização de determinados objetivos nas mais variadas áreas de interesse público, vejo como referido fundo pode ser enquadrado com perfeição na hipótese prevista pela Lei Federal em comento.

Quanto ao tema, restou assentado por J. Teixeira Machado Jr. E Heraldo da Costa Reis em comentários a Lei Federal nº 4.320/64, que:

O fundo especial é uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria, sobre o que dispõe o art. 56 desta lei. Em realidade, o fundo especial caracteriza-se pelas restrições determinadas por regulamentos sobre certos ativos.

(...)

São características dos fundos especiais, de acordo com o estabelecido no presente artigo:

- receitas especificadas;
- vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços;
- normas peculiares de aplicação;
- vinculação à determinado órgão da administração;
- descentralização do processo decisório;

Assim, chega-se a um conceito que deve estar presente: o fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

*“Deus seja louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

resultando que os **“fundos especiais”** encontram previsão no ordenamento jurídico, com o que está possibilitada a criação do **FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (FUNSAN)** tal como proposto.

**5** – De tudo, pois, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no presente Projeto de Lei.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 28 de maio de 2012.

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
OAB/SP 112.825.

*“Deus seja louvado”*



Bebedouro, capital nacional da laranja, 23 de Maio de 2012.  
OEP/ 274/2012/rd

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

A necessidade de criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMUSAN do município de Bebedouro, possuindo legislação própria, se dá para proporcionar autonomia e poder discricionário nas ações que lhe compete, acima elencadas. E, ao mesmo tempo oportunizar ao município a realização de conferências e a participação nas conferências estaduais e nacionais de Segurança Alimentar e Nutricional, demonstrando nosso potencial e interesse na relevância da atividade da agricultura familiar em nosso município.

O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMUSAN tem a finalidade de propor a formulação de Políticas Públicas e diretrizes de segurança alimentar e nutricional no município de Bebedouro, atuará de forma abrangente sendo que contará na sua composição representantes do governo municipal e da sociedade civil, articulando ambas as esferas em torno de grande meta de erradicação dos males da fome e da miséria, bem como na promoção das condições dignas de alimentação para todos os cidadãos.

O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ser construído deve ser um instrumento resultante do diálogo entre o governo e a sociedade civil, que organizem ações voltadas para a garantia do direito a alimentação adequada da população.

Conforme entabula a Lei Estadual e Federal, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMUSAN possui em um dos seus objetivos principais a garantia do direito humano a alimentação, apenas enfatizando o estabelecido na Constituição Federal, Artigo 6º, onde prevê os direitos sociais aos cidadãos brasileiros, como o da Educação, Saúde, Trabalho, Moradia, Lazer, Segurança, sendo que com a aprovação da EC nº064/2010 ficou inserido também entre os direitos sociais o da alimentação.

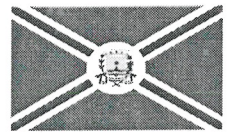


**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



Partindo desse princípio, sendo o interesse da Administração Municipal, possibilitar a comunidade de Bebedouro todos os direitos garantidos em nossa Lei Maior, é que apresentamos a presente matéria, na certeza de poder contar com o apoio de Vossas Excelências na sua apreciação, de forma que solicitamos sua aprovação em REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,

  
JOÃO BATISTA BIANCHINI  
**Prefeito Municipal de Bebedouro**

EXMO. SR.  
CARLOS RENATO SEROTINE  
**DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
N E S T A.

EMB23238/2012 24/05/12 14:42:1





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

PROJETO DE LEI Nº 70 /2012.

APROVADO EM 28/05/12

9 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS

Carlos Renato Serotini  
PRESIDENTE

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (COMUSAN) E DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (FUMSAN) NO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO.**

**JOÃO BATISTA BIANCHINI**, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### Das Disposições iniciais

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no município de Bebedouro, Estado de São Paulo, fixando suas definições, princípios, diretrizes e objetivos, por meio do qual o Poder Público Municipal com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

**Art. 2º** A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, assegurando que todos estejam livres da fome e da má-nutrição.

Parágrafo 1º - A adoção dessas políticas e ações deverá levar em contas as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

Parágrafo 2º - É dever do Poder Público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar e fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Parágrafo 3º - Deve-se assegurar a transferência dos programas, das ações e dos recursos, bem como o critério para sua concessão.

Parágrafo 4º - O dever do Poder Público Municipal não exclui as responsabilidades das pessoas, da família, das empresas, das entidades sem fins lucrativos e da sociedade.

**Art. 3º** A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras que respeitem a diversidade cultural e que seja ambiental, cultural, econômico e socialmente sustentáveis.

**Art. 4º** O direito a alimentação adequada é um direito absoluto, intransmissível, indispensável, irrenunciável.



**Art. 5º** A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da distribuição dos alimentos, incluindo-se água, bem como da geração de emprego e da distribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos priorizando o modelo de produção da base ecológica;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do país.

**Art. 6º** A consecução do direito à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

**Art. 7º** O município de Bebedouro integrará o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, prevista na Lei Federal nº11.346, de 15 de setembro de 2006.



**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal implementará programas, projetos e ações voltadas ao cumprimento integral da presente Lei, estando os mesmos vinculados ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMUSAN.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN**

**Art. 9º** Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMUSAN do município de Bebedouro, como órgão consultivo, de assessoramento, propositivo, articulador, mobilizador e fiscalizador da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, tendo como objetivo propor as diretrizes gerais dessa política.

**Art. 10º** Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMUSAN propor e pronunciar-se sobre:

- I – as diretrizes gerais da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem implementadas pelo município e demais órgãos e entidades executores daquela política;
- II – apoiar ações voltadas para o combate à miséria e a fome no âmbito do município de Bebedouro;
- III – articular e mobilizar a sociedade civil organizada no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecendo indicações de prioridade, bem como implementar com racionalidade o uso de recursos disponíveis;
- IV – participar da Formulação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V – eleger a Mesa Diretora com voto da maioria simples dos seus membros.

**Art. 11** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMUSAN será composto de 14 (catorze)





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

membros efetivos e seus respectivos suplentes nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, que terão a seguinte representação:

I – 07 (sete) representantes órgãos governamentais, assim representados:

- a) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social e seu suplente;
- b) 01 (um) representante da Central de Alimentação Municipal e seu suplente;
- c) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e seu suplente;
- d) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação e Cultura e seu suplente;
- e) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e seu suplente;
- f) 01(um) representante da Vigilância Sanitária e seu suplente;
- g) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Saúde.

II - 07 (sete) representantes órgãos não governamentais e iniciativa privada, assim representados:

- a) 01 (um) representante do movimento sindical de empregados urbanos e rurais e seu suplente;
- b) 01 (um) representante do movimento patronal sindical, urbano ou rural e seu suplente;
- c) 01 (um) representante de organizações empresarias ligada à área de segurança alimentar e nutricional e seu suplente;
- d) 01 (um) representante de cooperativas voltadas para agricultura familiar e seu suplente;
- e) 01 (um) representante de organizações voltadas para alimentação orgânica e seu suplente;
- f) 01 (um) representante da associação de classe e conselho profissionais ligadas à área de segurança alimentar e nutricional;
- g) 01(um) representante de instituições de ensino privado técnico/superior e de pesquisa ligadas à área de segurança alimentar e nutricional.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Parágrafo Único - A participação no COMUSAN é considerada serviço público relevante não remunerado.

**Art. 12** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMUSAN terá a seguinte estrutura:

- I – Plenária;
- II – Mesa Diretora.

Parágrafo Único - Poderão ser criadas Comissões Temáticas temporárias ou permanentes para subsidiar o trabalho do Conselho.

**Art. 13** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMUSAN terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I – os Conselheiros exercerão a função por 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez igual período;
- II – o Presidente do COMUSAN será eleito por seus membros pelo período de 01 (um) ano, podendo ser reconduzido por igual período;
- III – o Plenário como órgão de deliberação máxima;
- IV- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou pelo requerimento da maioria de seus membros;
- V – todas as sessões do COMUSAN serão públicas e abertas à sociedade, com direito à voz.

**Art. 14** As proposições do COMUSAN serão consubstanciadas em pareceres e encaminhadas sempre que necessário aos Conselhos setoriais do município para deliberação da Plenária.

**Art. 15** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMUSAN elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação da Lei, sendo encaminhado para homologação por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.



**CAPÍTULO III**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E**  
**NUTRICIONAL**

**Art. 16** Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSAN, vinculado e administrado pelo Gabinete do Prefeito Municipal, com objetivo de concentrar recursos e propiciar o apoio ou suporte financeiro para custeio das ações que visem a preparação, implantação, desenvolvimento e ampliação de projetos no âmbito dos objetivos da presente Lei.

**Art. 17** Constituem receitas do FUMSAN:

- I – contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município, de sua Administração Direta e Indireta, destinadas ao FUMSAN;
- II – as destinações autorizadas por lei municipal das arrecadações resultantes de consórcios, associações, convênios, programas de cooperação, contratos e acordos específicos, celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III - as contribuições resultantes de doações específicas ao FUMSAN;
- IV – transferências autorizadas de recursos outros fundos;
- V – transferências intergovernamentais;
- VI - dotações orçamentárias repassadas pelo Município e créditos adicionais suplementares que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- VII – rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
- VIII – legados;
- IX outras receitas autorizadas por Lei.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão depositados em instituição financeira oficial e em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

**Art. 18 - Artigo 18** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMUSAN assumirá caráter deliberativo quando da aprovação de projetos que venham a utilizar recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN.

**Art. 19** A composição do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN se dará na seguinte conformidade:

- I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;
- II – 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMUSAN escolhidos entre os representantes da sociedade civil.

## CAPÍTULO III

### Das Disposições Finais

**Art. 20** As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 21** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 23 de Maio de 2012.

  
JOÃO BATISTA BIANCHINI  
Prefeito Municipal de Bebedouro

001